



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 01/2018

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 04 de julho de 2017	As Comissão Técnicas <u>bsilva</u> Setor Legislativo CMRB Em <u>04 / 07 / 2017</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 41/2017	<i>À proposta para emitir parecer. 13 07 17</i> <i>Exatidão</i>
AUTOR: Vereador Artêmio Costa	<i>Ao V. Roberto Duarte</i> <i>P/ emitir parecer ao</i> <i>PL nº 41/2017 PELA COM</i> <i>SAS DE DH.</i> <i>Em: 18/07/2017</i> <i>M. J. J. J. J.</i>
ASSUNTO: "Dispõe sobre campanha permanente de combate à pedofilia pelo Município de Rio Branco - Acre."	<i>Encaminho a procuradoria jurídica para emitir parecer. <u>Duy. R</u> 01/08/17</i> <i>Aprovado em Redação Jurídica na forma do Substitutivo</i> <i>Em: 22.11.17</i> <i>MOREIRA</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

À(s) Comissão(ões)

Constituição

Deputado Idemaro

Em *04* / *07* / *17*

Presidente CMRB

PROJETO DE LEI N.º 41 2017

EMENTA: "CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À PEDOFILIA PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O Município de Rio Branco – Acre, disporá sobre campanha permanente de combate à pedofilia e exploração sexual contra crianças e adolescentes veiculada em ônibus, transportes alternativos, taxis; bem como, nos murais das Secretarias, Autarquias, Fundações, Institutos e Órgãos Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 2º - As secretarias ou os órgãos municipais responsáveis pelas Políticas Públicas dirigidas a crianças e adolescentes em articulação com os órgãos colegiados e organizações não governamentais, implementarão campanha permanente de combate a pedofilia e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 3º - Os ônibus do transporte coletivo, transportes alternativos, táxis e as Secretarias, Autarquias, Fundações, Institutos e Órgãos públicos ganharão adesivos e cartazes informativos, contendo mensagens sobre prevenção e combate à pedofilia e a exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Os adesivos informativos deverão ser afixados em locais de fácil visualização ao público em geral, ser legível e conter número para o disque denúncia – DISQUE 100.

Art. 4º – Sob orientação e coordenação do Poder Executivo; em parceria com órgãos, poderes, conselhos tutelares, entidades, organizações, instituições religiosas e Ongs que defendem a criança e ao adolescente; conjuntamente elaborarão um programa de combate a pedofilia que será ministrado nas escolas públicas municipais.

Parágrafo Único – As escolas privadas poderão solicitar a execução do programa citado no referido *caput*, desde que entrem no calendário de programação.

Art. 5º - Após a aprovação desta Lei, o Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar, implementar, elaborar o programa e disponibilizar os benefícios constantes desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do Orçamento Municipal, sob supervisão da Secretaria Municipal de Comunicação Social – SECOM e Secretaria de Direitos humanos.

M.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 27 DE JUNHO
2017.

Artemio costa

Artemio costa

Vereador

Líder do **PSB**⁴⁰



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto



JUSTIFICATIVA

BRASIL É CAMPEÃO EM NÚMERO DE PEDÓFILOS

Apesar de todas as campanhas, cerca de 1.000 (um mil) novos sites de pedofilia são criados todos os meses no Brasil. Dados apresentados pelo Deputado Luiz Eduardo Greenalgh (PT), à embaixada norte-americana em Brasília dão conta que 52% (cinquenta e dois por cento) desses sites tratam de crimes contra crianças com idades que variam de 9 a 13 anos e 12% (doze por cento) deles expõem até crianças de zero a 03 (três) meses.

O levantamento mostra ainda que 76% (setenta e três por cento) dos pedófilos do mundo estão no Brasil, o que mostra que só será possível combater esse mal com o envolvimento de toda a sociedade.

Consciente disso, é de suma importância manter esclarecimento nas escolas sobre esse tipo de abuso, através dessa informação muitas pessoas saberão dimensionar este crime, que atinge muitas crianças dentro de suas casas e fora delas.

Nos programas que serão desenvolvidos nas escolas, os palestrantes deverão motivar as crianças a contar tudo aos pais, a não aceitarem nada de estranhos, nem água e muito menos carona; incentivando o aumento da confiança e na ausência dela a buscar ajuda no Conselho Tutelar, MPE e na própria escola. Além disso, chamar a atenção das crianças para os riscos que correm na internet com homens se passando por garotos de 14 e 15 anos para seduzir as crianças que pensam estar conversando com alguém de idade próxima da sua.

Conforme a CPI da pedofilia – Câmara Federal, o relatório apresentado à embaixada norte-americana, o mundo da pedofilia está crescendo e o uso da internet facilita isso, porque os pedófilos trocam informações.

“A lógica da pedofilia e do estupro é a mesma: dominar pela imposição da sexualidade.

No campo da sexualidade, a retirada da liberdade de escolha da pessoa sobre o seu corpo é uma das marcas mais claras da subtração da sua condição de sujeito, estabelecendo-a como objeto, ou seja, como coisa dominada a serviço do dominador, o que se manifestou, de forma muito clara, em regimes como o feudal na Europa, em que o *jus primae noctis* garantia ao senhor feudal o direito de passar a noite de núpcias com a noiva de seus vassalos.

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, cerca de 30% dos atos de violência contra menores são de natureza sexual, sendo que as estimativas são de que 76% das pessoas que acessam sites de pedofilia estejam no Brasil. Assim, embora comum que se olhe a pedofilia como de maior presença em países estrangeiros, os números indicam que a maioria dos pedófilos do mundo está domiciliada no Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto

O desejo de dominação e a satisfação dele obtida têm na pedofilia manifestação bastante clara, por ser ato que se reveste do controle sobre a sexualidade de pessoa vulnerável, que se encontra em formação de personalidade, desenvolvimento de valores e construção de suas noções de certo e errado, ou seja, articula-se um controle integral, inclusive com possibilidades reais de domínio pleno, criando um ser desprovido da real capacidade de fazer opções, com tendência à pura repetição comportamental, ou seja, com tendência a servir indefinidamente ao dominador.

Não há contradição que na mesma sociedade em que os números em torno da pedofilia sejam tão expressivos também seja presente, de forma intensa, a ideia de que a mulher deve ser estuprada, dependendo de sua roupa ou de seu comportamento, pois a lógica é a mesma: dominar pela imposição da sexualidade, retirando da vítima a condição de sujeito, com a perda de sua noção de auto pertencimento.

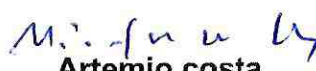
A questão não pode ser analisada de forma simplista, com base na cômoda divisão em bons e maus, pois, se quase metade da população masculina do país considera o estupro justificável em algumas situações e o número de acessos aos sites de pedofilia no Brasil é tão expressivo, a questão é muito mais profunda.

Igualmente, se é fato que há presença de conceitos machistas, colocando mulheres sempre em situação vulnerável, também é correto que essa concepção distorcida, em que os seres humanos sentem-se superiores a outros por razões de sexo, não encerra todo o problema que precisa ser equacionado também sob a ótica da cultura do domínio, pela qual a necessidade de sentir-se único faz pessoas atuarem em opressão de outras.

Nesse sentido, parafraseando Mandela, quando diz que o ser humano não nasce odiando, mas aprende a fazê-lo e, portanto, pode aprender a amar, ele não nasce dominando, aprende a assim agir e, portanto, pode aprender a construir com base na efetiva igualdade e liberdade nas relações. ”

Adel El Tasse - Procurador Federal e Professor de Direito Penal.

SALA DE SESSÕES, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, 27 DE JUNHO 2017.


Artemio costa
Vereador
Líder do **PSB40**



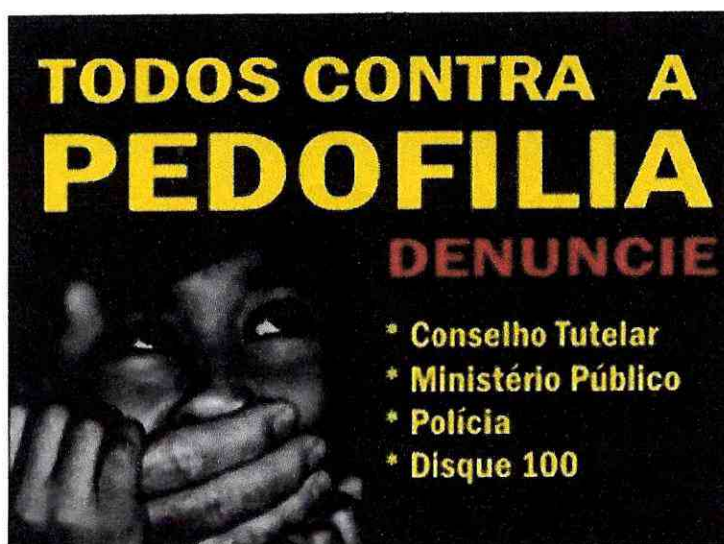
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, Nº 54, Bairro 6 de Agosto



MODELOS DE FRASE QUE PODEM SER UTILIZADAS NOS CARTAZES

Quando se abusa sexualmente
de uma criança e/ou adolescente
prejudica-se uma vida inteira!

DIGA NAO A PEDOFILIA



M



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 235/2017

PROJETO DE LEI N. 041/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 041/2017, que dispõe sobre a "Campanha permanente de combate à pedofilia pelo Município de Rio Branco"

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude

**PROJETO DE LEI N. 041/2017.
CAMPANHA PERMANENTE DE
COMBATE À PEDOFILIA E EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES. COMPATIBILIDADE
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM
O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE E COM A CONVENÇÃO
SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.
SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.
APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 041/2017, que dispõe sobre a "Campanha permanente de combate à pedofilia pelo Município de Rio Branco".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/06, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é criar um programa permanente de combate à pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes, que consistirá na exibição de adesivos e cartazes em ônibus do transporte coletivo municipal, "transportes alternativos", táxis e órgãos públicos municipais contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e divulgando o disque-denúncia (Disque 100). O programa também incluirá a realização de palestras nas escolas públicas municipais e — se houver solicitação neste sentido — nas escolas privadas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 041/2017 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



com o que dispõe o art. 30, I, da CF/88, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei n. 041/2017 busca inibir a prática da pedofilia e da exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de uma campanha educativa que engloba as seguintes ações: afixação de adesivos e cartazes informativos em táxis, ônibus do transporte coletivo municipal e órgãos públicos municipais; elaboração de palestras a serem ministradas nas escolas públicas municipais e escolas privadas.

Nesta senda, o projeto coaduna com o art. 227 da Constituição e com os arts. 5º e 240 a 244-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A proposição também concretiza, no âmbito local, os arts. 19 e 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



Vale destacar que leis semelhantes têm sido aprovadas em outros Municípios da Federação, devendo-se citar o Município de Teixeira de Freitas (Lei municipal n. 957/2016), o Município de Nova Lima (Lei municipal n. 2.511/2015) e o Município de Natal (Lei municipal n. 6.106/2010).

A Todavia, é necessário fazer uma ressalva. É que o projeto utiliza expressões de sentido indeterminado em diversos dispositivos, prejudicando a compreensão da norma, tais como: "transportes alternativos" (art. 1º), "órgãos colegiados" (art. 2º), "órgãos, poderes, [...] entidades, organizações [...]" (art. 4º).

Com essas considerações e objetivando ainda adequar a redação ao vernáculo e clarificar as normas estabelecidas em consonância com a Lei Complementar n. 95/1998, sugere-se a proposição de substitutivo ao Projeto de Lei n. 041/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 041/2017, na forma do substitutivo sugerido.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de agosto de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 041/2017



Institui a campanha permanente de combate à pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Rio Branco.

Art. 2º A campanha prevista nesta Lei compreenderá as seguintes ações:

I - afixação de adesivos e cartazes informativos em táxis, órgãos públicos municipais e ônibus do transporte coletivo, contendo mensagens sobre o combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - elaboração de um programa de palestras sobre o combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser ministrado nas escolas públicas municipais.

§ 1º Os adesivos e cartazes mencionados no inciso I do *caput* serão afixados em locais de fácil visualização ao público e conterão o número do disque-denúncia (DISQUE 100).

§ 2º O programa de palestras previsto no inciso II do *caput* será elaborado sob coordenação do Poder Executivo, em parceria com conselhos tutelares, instituições religiosas e organizações não governamentais de defesa da criança e do adolescente.

§ 3º As escolas privadas poderão solicitar a realização das palestras referidas no inciso II do *caput* desde que se submetam ao calendário do programa.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento municipal, sob supervisão da Secretaria Municipal de Comunicação Social e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e implementará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 34/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE** sobre o Projeto de Lei nº 41/2017, que "Dispõe sobre a Campanha Permanente de Combate à Pedofilia pelo município de Rio Branco - Acre".

Autoria: Vereador Artêmio Costa

Relator: Vereador Eduardo Farias – CCJ

Vereador Roberto Duarte - CDHCCAJ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria parlamentar, que tem por objetivo instituir Campanha Permanente de Combate à pedofilia no âmbito do município de Rio Branco.

A proposta vem redigida em sete artigos.

No artigo 1º, encontra-se a delimitação do objetivo do projeto de lei, bem como os veículos e estabelecimentos os quais darão publicidade à campanha.

O artigo 2º atribui aos órgãos da Administração Municipal responsáveis pelas políticas públicas relativas a crianças e adolescentes a incumbência de implementar a campanha com órgãos colegiados e organizações não governamentais.

O artigo 3º dispõe sobre a distribuição de adesivos e cartazes informativos sobre a campanha, além de prever alguns requisitos mínimos de seu conteúdo.

O artigo 4º trata da elaboração conjunta da campanha, envolvendo setor público e privado, para promoção de programa a ser ministrado nas escolas municipais.

O artigo 5º prevê prazo para o Poder Executivo regulamentar e implementar o programa proposto.

O artigo 6º dispõe sobre a previsão orçamentária das despesas decorrentes de seu cumprimento.

Por fim, o art. 7º trata do período do início da vigência da lei, que se dará de forma imediata a partir de sua publicação.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa a interesse local, já que diz respeito à realização de campanha de proteção à integridade física e moral das crianças e adolescentes no âmbito local da cidade de Rio Branco. Assim, atende ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

"Valorize a vida, não use drogas"


Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Não há vício de iniciativa, em razão de não haver previsão de iniciativa privativa para o tratamento da matéria em questão, além de se encontrar condizente com as regras de competência interna da casa estabelecidas no Regime Interno.

Quanto ao conteúdo material do projeto, este busca inibir a prática da pedofilia e da exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de uma campanha educativa que engloba as seguintes ações: afixação de adesivos e cartazes informativos em táxis, ônibus do transporte coletivo municipal e órgãos públicos municipais; elaboração de palestras a serem ministradas nas escolas públicas municipais e escolas privadas.

Nesse sentido, o projeto mostra-se plenamente compatível com as diretrizes estabelecidas no art. 227 da Constituição e também concretiza, no âmbito local, os arts. 19 e 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990:

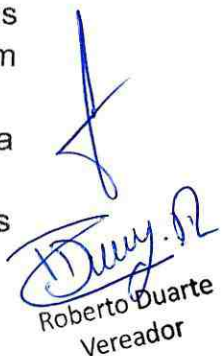
Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;


Roberto Duarte
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Contudo, não obstante a grande relevância do projeto em análise, este utiliza expressões de sentido indeterminado em diversos dispositivos, dificultando de certa forma o entendimento da norma, tais como: "transportes alternativos" (art. 1º), "órgãos colegiados" (art. 2º), "órgãos, poderes, [...] entidades, organizações [...] (art. 4º).

Tendo isso em vista e buscando aperfeiçoar o seu aspecto redacional em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, sugerimos a proposição do substitutivo ao Projeto de Lei nº 41/2017, sugerido pela Procuradoria Jurídica deste órgão, na fl. 10 dos autos do processo legislativo.

Com essas razões, vislumbramos a total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 41/2017, o qual se recomenda sua aprovação.

III - VOTO

Ante as razões aqui esposadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2017, adotando-se o substitutivo sugerido.

Sala das Comissões Técnicas, em 04 de setembro de 2017.


Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2017, adotando-se o substitutivo sugerido.

Presidente:

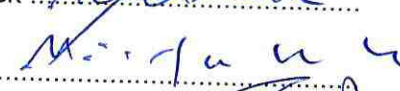
Vereador Eduardo Farias 

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titular:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte 

Roberto Duarte
Vereador

Membros Suplente:

Vereador Antônio Morais

Vereador N. Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Conjunto nº 34/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude

Projeto de Lei nº 41/2017

Autoria: Artêmio Costa

Ementa: "Institui a campanha permanente de combate á pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Rio Branco."

Ficam aprovados em Redação Final, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº41/2017, que "Institui a campanha permanente de combate á pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Rio Branco ".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de novembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

"Institui a campanha permanente de combate à pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Rio Branco"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco - Acre aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Rio Branco.

Art. 2º A campanha prevista nesta Lei compreenderá as seguintes ações:

I - afixação de adesivos e cartazes informativos em táxis, órgãos públicos municipais e ônibus do transporte coletivo, contendo mensagens sobre o combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - elaboração de um programa de palestras sobre o combate à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, a ser ministrado nas escolas públicas municipais.

§ 1º Os adesivos e cartazes mencionados no inciso I do *caput* serão afixados em locais de fácil visualização ao público e conterão o número do disque-denúncia (DISQUE 100).

§ 2º O programa de palestras previsto no inciso II do *caput* será elaborado sob coordenação do Poder Executivo, em parceria com conselhos tutelares, instituições religiosas e organizações não governamentais de defesa da criança e do adolescente.

§ 3º As escolas privadas poderão solicitar a realização das palestras referidas no inciso II do *caput* desde que se submetam ao calendário do programa.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento municipal, sob supervisão da Secretaria Municipal de Comunicação Social e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e implementará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 22 de novembro de 2017.